

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2015

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que as Universidades possam fixar seus currículos com o auxílio dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que as universidades, ao fixarem os currículos de seus cursos e programas, solicitem o auxílio dos conselhos federais de fiscalização profissional. Para tanto, propõe alteração do inciso II, do art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na sessão legislativa passada, em novembro de 2015, o projeto em análise foi objeto de denso parecer do então Relator, Deputado César Halum, que, manifestando-se favoravelmente à iniciativa, apresentou

oportunas sugestões para seu aperfeiçoamento. Na sessão legislativa em curso, o nobre Parlamentar não mais integra esta Comissão de Educação. A proposição foi então distribuída a este novo Relator que, tendo estudado a matéria, concorda com o parecer anteriormente oferecido, a seguir apresentado, com algumas atualizações.

A preocupação do autor do projeto é meritória: articular a formação de nível superior com as necessidades concretas do mercado de trabalho. Para tanto, segundo a proposição, é relevante a participação dos conselhos federais de fiscalização profissional na definição de currículos e programas das universidades.

Há, porém, que ponderar algumas questões. Em primeiro lugar, embora a ementa do projeto e sua justificação se refiram à permissão para que as universidades contem com o auxílio desses conselhos nas definições curriculares, o projeto, na realidade, determina que esse auxílio seja por elas solicitado. Nesse caso, é imperativo verificar se essa imposição não afronta a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, é preciso destacar que a formação em nível superior não ocorre apenas nas universidades, mas em um amplo e diversificado sistema de instituições, que inclui, por exemplo, centros universitários e faculdades isoladas. De acordo com os últimos dados divulgados do Censo da Educação Superior do Ministério da Educação, relativos ao ano de 2014, dos 7,8 milhões de matrículas em cursos de graduação, 53% se encontravam em universidades e as demais, nos outros tipos de instituições que oferecem esses cursos. O impacto do projeto, se voltado apenas para as universidades, abrangeria apenas pouco mais da metade do corpo discente de graduação.

Se considerada oportuna a manifestação dos conselhos federais de fiscalização profissional, parece fazer mais sentido que ela se dê por ocasião da definição das diretrizes curriculares nacionais, estas sim aplicáveis a todos os cursos e em todas as instituições, inclusive as universidades. Essa matéria, porém, se encontra tratada em dispositivos remanescentes da antiga lei de diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Desse modo, acolhendo a iniciativa meritória do autor da proposição em análise, faz sentido oferecer-lhe Substitutivo que promova as

adequações comentadas no presente parecer, inclusive remetendo a matéria a diploma legal mais adequado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.546, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALAN RICK

Relator

2016-8836.docx

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2015

Altera o art. 9º, § 2º, “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a participação dos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional no processo de definição das diretrizes curriculares para os cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

§ 2º

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação, ouvidos os respectivos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional;

.....”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator